



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.103128/2022-12

Processo JUCESP nº 995165/22-1

Recorrente: RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido: RRIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Dreí interposto pela sociedade RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra decisão Plenária que manteve o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade RRIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

2. O Plenário da JUCESP, em Sessão Ordinária de 01/12/2021 (fl. 64 - SEI 27079073), por unanimidade, deliberou pelo não Provimento ao Recurso nos termos do voto do Senhor Vogal Relator, em conformidade com posicionamento da Procuradoria, por entender que não há colidência entre as denominações comparadas, que poderão coexistir.

3. Por sua vez, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu o acolhimento do presente recurso administrativo.

4. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 67 a 75 - SEI 27079067).

5. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

6. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

8. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

9. A IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que *"Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia"*. Vejamos:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará conclusivo ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homônimo a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

10. Assim, no campo do nome empresarial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

e

RRIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vez que o nome empresarial deve ser analisado por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

CONCLUSÃO

13. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assistente

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.103128/2022-12, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo e, o consequente arquivamento dos atos constitutivos da sociedade RRIMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora Substituta



15/08/2022, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 15/08/2022, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27181007** e o código CRC **7E7C7181**.

Referência: Processo nº 14021.103128/2022-12.

SEI nº 27181007